



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415835

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2065788-53.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Banco Bmg S/A

AGRAVADO: Ana Celina Lima da Silva

JUIZ: André Augusto Salvador Bezerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso oposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência para cessar descontos em benefício previdenciário – Proferida sentença de improcedência, resta prejudicada a análise do presente recurso – **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida à fl. 194**, dos autos de origem, que **concedeu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada, determinando a suspensão dos descontos do empréstimo descrito na inicial, incidente sobre a RMC**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a vigorar por 30 (trinta) dias.

Insurge-se a requerida, ora agravante, defendendo que estão ausentes os requisitos para concessão da medida (art. 300, CPC), pleiteando a reforma do *decisum* de origem. Subsidiariamente, requer a redução da multa fixada e a alteração da sua periodicidade.

Recurso tempestivo, preparado e processado com concessão de efeito suspensivo (fls. 23/24). Ausente contrariedade (fl. 27).

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta realizada no *site* deste Tribunal, verifica-se que o processo principal já se encontra sentenciado (fls. 224/226, dos autos de origem), sendo a ação julgada improcedente, conforme dispositivo abaixo:

“Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos para condenar a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da causa.”

Inclusive, cumpre ressaltar que, conforme certidão de fl. 229, o trânsito em julgado se deu em 16/04/2025.

Desta feita, com o julgamento da ação principal, este recurso resta prejudicado, ante a total perda do objeto.

Esse, a propósito, é o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento – Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo questionado – Advento de sentença de resolução do mérito, que julgou improcedentes os pedidos da inicial – Perda do objeto – Análise prejudicada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261657-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Posto isto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois prejudicada sua análise, tendo em vista o sentenciamento do feito de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator